



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17835/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessada: Alzinete Rufino Correia

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00132/20**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **17835/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edmilson Souto Sobral, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17835/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor (a) Alzinete Rufino Correia, matrícula 00045, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades: - Informe o correto número de matrícula da servidora, corrigindo sua documentação funcional, se necessário (item 4.2, deste relatório). - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de magistério (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) em 02/06/1989 e em 03/02/2003 (item 4.1, deste relatório). - Apresente documentação comprobatória da continuidade do vínculo público da ex-servidora durante o período de 23/12/2007 até 25/01/2008.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela citação da aposentada, Sr<sup>a</sup>. Alzinete Rufino Correia, e pela intimação do Gestor responsável pelo Instituto de Previdência, para que se manifestem sobre os pontos levantados pela Auditoria no Relatório de fls. 37/42 e para que, em acréscimo a esses fundamentos, manifestem-se sobre os seguintes pontos levantados por este Parquet:

- a) Se a aposentada apenas ingressou mediante concurso público em 2008, com base em que houve recolhimento previdenciário ao Instituto Próprio nos períodos anteriores a esse exercício? e,
- b) Por que motivo a aposentadoria foi concedida com base na EC 41/03 se a aposentada apenas ingressou no serviço público efetivo (após aprovação em concurso) em 2008?

De ordem do Relator foram notificados o gestor responsável e aposentada Sr<sup>a</sup> Alzinete Rufino Correia com apresentação de defesas conforme consta dos DOC TC 35605/20 e 47029/20.

A Auditoria, ao analisar as defesas, assim concluiu:

“À vista do exposto, a auditoria entende ser possível a aplicação do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 em favor da interessada, sendo necessária nova notificação à autoridade competente a fim de providenciar:

- a) retificação dos cálculos;
- b) alteração do ato concessório, mediante a aplicação do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da CF. Contudo, entendendo o julgador que deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17835/19**

mantida a última fundamentação legal aplicada pelo Instituto de Previdência, esta Auditoria sugere notificação à autoridade competente para que encaminhe a esta Corte de Contas Parecer Jurídico sobre a legalidade da concessão da aposentadoria, bem como providencie a completa fundamentação do ato no texto da Portaria R n.º 01/2020, fazendo incluir a expressão "inciso III" (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo)".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n.º 01659/20 opinando pela assinatura de prazo para que o Instituto Previdenciário proceda à correção da fundamentação do ato aposentatório de fl. 76, incluindo expressamente o inciso do artigo 40 em que se baseou a concessão do ato.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova apresente documentos/esclarecimentos sobre a conclusão do último relatório da Auditoria.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edmilson Souto Sobral, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 19:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 12:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 15:14



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO